

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
Assjur-Proge-sesau

Parecer nº454/2023-PROGE/SESAU

PPROCESSO: 16597–SESAU/PMA.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

INTERESSADO: SEC. MUNICIPAL SAÚDE DE ANANINDEUA–SESAU/PMA.

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS
AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS TERRESTRES E FLUVIAIS.

EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO
À ATA DE REGISTRO DA SEPLAD PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE–
SESAU/PMA. CARONA. LEGALIDADE.

Sra. Secretária,

Provocados a nos manifestar sobre a possibilidade da Secretaria Municipal Saúde de Ananindeua em aderir à ata de registro de preços Nº 017/2022-SEPLAD, decorrente do Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP Nº023/2021, que teve como vencedora a empresa NORTE TURISMO LTDA EPP– CNPJ nº 05.570.254/0001-69, para atendimento de sua demanda de “AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS TERRESTRES E FLUVIAIS.”

A adesão à ata de registro de preços tem como fundamento as vantagens em razão da eficiência, princípio da Administração Pública, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, assim como na celeridade e economicidade do pleito, por certo que utilizando a adesão não se fará necessário movimentar a pesada máquina administrativa integralmente, pois se aproveitará o preço alcançado no registro de preços, obedecendo fielmente as normas estatuídas na Lei 8666/93 e regulamentações específicas.

O exame desta assessoria será com base na Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 7.892/13.

Com efeito, a SESAU/PMA possui a legitimidade necessária para a solicitação da adesão, pois é órgão integrante da Administração Municipal.

I – DO ORDENAMENTO LEGAL.

O sistema de registro de preços possui sua definição normativa no Decreto nº 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços (SRP), relativos à prestação de serviços de aquisição de bens, destinado a contratações futuras.

O art. 22 do referido decreto possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preços de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando assim, a figura do “carona”. A adesão à ata de registro de preços é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No que toca à vantajosidade da Adesão, verifica-se que a administração realizou pesquisa de preços para apurar o valor atualmente praticado no mercado para contratações correlatas, tendo constatado, do quanto apurado, que os preços registrados na Ata em referência estão abaixo da

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU

Assjur-Proge-sesau

média do mercado, motivo pelo qual vislumbra-se a economicidade coma adesão em detrimento de procedimento de contratação formal.


Ressalte-se por oportuno que constam ainda no instrumento convocatório, todas as formalidades concernentes à possibilidade de adesão à ata em comento, conforme determinação do § 4º do citado Decreto, ressaltamos ainda que a Ata se encontra em plena vigência, não existindo, portanto, impeditivos legais para que se realize a adesão pretendida.

II – CONCLUSÃO.

Diante da documentação que consta nos autos concluímos pela possibilidade de adesão a ATA SRP ne 017/2022-SEPLAD, decorrente do Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP N°023/2021, pela SESAU/PMA, por conter o aceite do órgão gerenciador, encontrar-se dentro de sua validade, e estarem sendo respeitados os requisitos constantes no Decreto n° 7.892/13, assim como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo como principal escopo o princípio constitucional da eficiência.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua 06 de julho de 2023.



Fábio Quadros de Farias Júnior
Procurador Municipal de Ananindeua
Portaria 007/2021-PGM